



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600218-10.2024.6.21.0142
Procedência: 142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ/RS
Recorrente: CLEONICE DA GLORIA MORAES FERREIRA CORREA
Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. DECISÃO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) SEM COMPROVAÇÃO REGULAR. EMISSÃO DE CHEQUE NOMINAL NÃO CRUZADO. AFRONTA AO ARTIGO 38, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ALTO PERCENTUAL DAS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO À ARRECADAÇÃO TOTAL DE CAMPANHA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CLEONICE DA GLORIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MORAES FERREIRA CORREA, candidata a vereadora no município de Bagé/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46124316)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tal irregularidade, foi determinada a devolução do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a Recorrente argumenta que (ID 46124322):

(...) O valor de R\$ 6.000,00 questionado é o único gasto realizado com recursos do FEFC durante toda a campanha neste montante, e corresponde exclusivamente ao pagamento do aluguel do comitê eleitoral da candidata. Trata-se, portanto, de despesa única, específica e facilmente identificável, circunstância que afasta qualquer dúvida quanto à sua destinação.

A própria documentação anexada aos autos permite a identificação integral da despesa. O contrato de locação está devidamente assinado, contendo a identificação do locador e a correspondência exata do valor pago, comprovando que o recurso foi integralmente destinado à finalidade declarada.

A irregularidade apontada pela sentença – emissão de cheque não cruzado e sem a indicação do beneficiário – não compromete a análise da despesa, tampouco impede a verificação da correta aplicação dos recursos. Trata-se de falha meramente formal, sem qualquer repercussão material sobre a transparência das contas.

A legislação eleitoral exige a utilização de cheque nominal e cruzado com o propósito de garantir a rastreabilidade dos recursos, mas essa finalidade é igualmente atingida quando há outros documentos idôneos que permitam identificar a despesa, como no caso do contrato e do CPF do beneficiário.

(...)

Ademais, a legislação eleitoral deve ser interpretada conforme os princípios



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da razoabilidade, proporcionalidade e da finalidade, especialmente no contexto das prestações de contas, que têm caráter fiscalizatório e não punitivo.

(...)

Dessa forma, a sentença recorrida deve ser reformada, a fim de que as contas da candidata sejam aprovadas com ressalvas sem recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em observância aos princípios que regem o processo eleitoral e à finalidade pública da prestação de contas.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a desaprovação das contas, diante da má gestão de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em razão da emissão de cheque nominal não cruzado para o custeio de despesas eleitorais.

A Unidade Técnica desse egrégio tribunal apontou que (ID 46124311):

(...) Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A candidata efetuou despesa com recursos do FEFC através de cheque não cruzado, no valor de R\$ 6.000,00 (ID 124893626) em desacordo com o art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019.

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES					
DATA	CPF / CNPJ Contraparte	VALOR (R\$)	BANCO/AGÊNCIA/CONTA	ID PJe	INCONSISTÊNCIA
23/09/2024	AUSENTE	R\$ 6.000,00	AUSENTE	124893626	A

A – Débito bancário sem identificação do fornecedor beneficiário do pagamento, não consta CPF ou CNPJ no extrato bancário eletrônico disponibilizado pelo TSE, assim como não foi apresentada documentação bancária comprovando o destinatário dos recursos, conforme art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019.

(...)

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 6.000,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, a candidata efetuou despesa no valor de R\$ 6.000,00 com recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), por meio de cheque nominal não cruzado, de modo que restou prejudicada a identificação do efetivo beneficiário desse montante, em desacordo com o artigo 38, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse sentido, a legislação eleitoral estabelece, conforme disposto no supramencionado artigo, a necessidade de que os cheques utilizados para adimplemento de gastos devam ser emitidos na forma nominal e cruzada, requisito não cumprido pela candidata. Tal sistemática, com o atributo de conferir



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

transparência aos recursos aplicados na campanha, visa a triangulação do pagamento entre prestador de contas, fornecedor e instituição bancária, que indicará a conta bancária que efetivamente foi destinatária do recurso.

Ainda, cabe mencionar que o contrato de locação de bem imóvel firmado junto à MANOEL FRANCISCO LEITE ASSIS DA ROSA, e acostado no ID 46124256, não se mostra suficiente para sanar a irregularidade, pois era necessária a juntada de documentação fiscal comprovando que o fornecedor dos serviços também foi o beneficiário dos recursos.

Ressalta-se que as irregularidades apuradas, no montante de R\$ 6.000,00, correspondem a 38% do total de recursos arrecadados na campanha (R\$ 15.791,34), o que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocados pela recorrente, não havendo que se falar em aprovação com ressalvas das contas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 6.000,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º, da mesma Resolução.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

SK